



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**4ª PROCURADORIA DE CONTAS**

<b>PROCESSO:</b>	<b>TCE/009068/2014</b>
<b>ÓRGÃO JULGADOR:</b>	PLENO
<b>RELATOR:</b>	CONS. Carolina Matos Alves Costa
<b>NATUREZA:</b>	DENÚNCIA
<b>RESPONSÁVEIS/PARTES:</b>	CARLOS RICARDO GABAN
<b>ORIGEM:</b>	SECRETARIA DA FAZENDA
<b>VINCULAÇÃO:</b>	SECRETARIA DA FAZENDA

**PARECER N° 000342/2016**

## 1. RELATÓRIO

Retorna ao Ministério Público de Contas – MPC o “Pedido de Tomada de Contas Especial”, formulado em 03/09/2014, pelo Sr. Carlos Ricardo Gaban, e autuado como **Denúncia** perante o Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, em que fora noticiada a cessão de recursos futuros de *royalties*, participações especiais e compensações financeiras pelo Secretário da Fazenda do Estado da Bahia em favor do Banco do Brasil (Contrato n. SF/CCC/DA/01/14).

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer n. 448/2015 (fls. 145/147), sugeriu a instrução da presente Denúncia pela Coordenadoria de Controle Externo competente, o que foi acolhido na decisão de fls. 148.

A 3ª CCE, no Parecer Técnico de fls. 149/156, sugeriu a improcedência da Denúncia, por concluir que: *“a Seleção Pública n. 01/2014, que originou o Contrato n. SF/CCC/DA/01/14, firmado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria da Fazenda e o Banco do Brasil S.A., tendo por objeto a cessão de direitos de crédito de royalties e participações especiais incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural, foi fundamentada nas normativas do nosso ordenamento jurídico, em especial a Resolução n. 43/2001 do Senado Federal no que diz respeito*

à geração de direitos ao Cessionário em período posterior ao mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual. Ademais, no que se refere ao aporte de recursos de royalties em fundos de previdência dos servidores estaduais, tal previsão encontra-se na Constituição do Estado, inserida mediante a Emenda n. 19/2014.”.

No Parecer de n. 1199/2015 (fls. 158/162), o *Parquet* de Contas sugeriu que a Unidade Técnica deste Tribunal se manifestasse expressamente a respeito da **aplicação efetiva dos recursos** provenientes da antecipação de receitas de royalties decorrentes do Contrato n. SF/CCC/DA/01/14 **na capitalização de Fundo da Previdência**, esclarecendo, desta forma, se tais recursos estão alocados em conta específica, com vista à recuperação estrutural do referido Fundo, em conformidade com o previsto no art. 3º da Lei 13.153/2014 c/c o art. 204 da Constituição do Estado da Bahia, ou se foram destinados para cobrir deficit financeiro, por meio do pagamento emergencial de benefícios previdenciários, prejudicando a sustentabilidade do sistema.

A 3ª CCE, no Relatório de fls. 164/166, em resposta ao quanto solicitado pelo MPC, informou que “os recursos provenientes da antecipação de receitas de royalties decorrentes do Contrato n.º SF/CCC/DA/01/14 **não** foram alocados em conta específica, objetivando a capitalização do Funprev, tendo sido aplicados para cobrir deficit financeiro no pagamento de benefícios previdenciários.”.

O Sr. Manoel Vitorio da Silva Filho, gestor da Secretaria da Fazenda, no exercício de 2014, e responsável pela assinatura do Contrato n. SF/CCC/DA/01/14 celebrado com o Banco do Brasil S.A, foi notificado (fls. 187) para manifestar-se a respeito do Relatório de fls. 164/166 e documentos de fls. 167/180, em face do quanto exposto pelo *Parquet* de Contas no Parecer de fls. 158/162, assegurando-se, desta forma, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal, com fulcro no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sua manifestação de fls. 189/194, o gestor defendeu a legalidade da operação de cessão dos ativos econômicos provenientes dos royalties (Contrato n. SF/CCC/DA/01/14) e a compatibilidade da medida com o fortalecimento da previdência social.

A 3ª CCE, no Parecer Técnico de fls. 202/204, concluiu que “os recursos provenientes da antecipação de receitas de royalties não foram destinados à capitalização do Funprev, uma vez que toda a receita da fonte 213, no montante de R\$570.480.324,97 (incluindo o valor de R\$557.213.195,64, proveniente do contrato de cessão n.º SF/CCC/DA/01/14), foi empenhada,

*liquidada e paga.”.*

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### DA ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS DE ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. PREVISÃO NORMATIVA. LEGALIDADE, EM TESE, DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO SF/CCC/DA/01/14.

Por meio da presente Denúncia teve-se conhecimento do Contrato de Cessão de Crédito de n. SF/CCC/DA/01/14, celebrado entre o Estado da Bahia e o Banco do Brasil S.A., com vistas à cessão definitiva de créditos de royalties e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, tendo por finalidade “*assegurar ao CEDENTE condições que aumentem seu grau de eficiência, garantam a melhora dos seus serviços e assegurem à população melhores condições de vida e bem-estar social.*”. Foram cedidos créditos no montante de R\$769.026.217,47 (setecentos e sessenta e nove milhões, vinte e seis mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), que corresponde ao valor liberado de R\$557.213.195,64 (quinhentos e cinquenta e sete milhões, vinte e seis mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

O referido Contrato embasou-se na **Lei Federal n. 7.990/89** que instituiu, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural e de outros recursos naturais, e na **Lei Estadual n. 13.153/14** que, com fundamento na Resolução n. 43/2001 do Senado Federal e no art. 204 da Constituição do Estado da Bahia, **permitiu a cessão de créditos decorrentes de royalties a instituições financeiras públicas, exclusivamente, para aportes de capitalização de fundo financeiro do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.**

Importante registrar que os royalties de petróleo e gás natural consistem em valores pagos pelas empresas exploradoras de petróleo aos entes federativos a título de compensação financeira em face dos danos ambientais e sociais causados pela extração destes recursos naturais não renováveis que, certamente, não estarão disponíveis para utilização das gerações futuras.

Em face da finitude de tais recursos, a legislação que disciplina a cessão destes créditos a instituições financeiras estabelece restrições à aplicação dos recursos daí advindos, os quais devem ser destinados a estruturar a região explorada, preparando a sua dinâmica econômica e social para o período em que as jazidas petrolíferas se esgotarem, por meio do fomento de atividades públicas relevantes que impactam o desenvolvimento em médio e longo

prazo.

Com este escopo o art. 204 da Constituição do Estado da Bahia dispõe:

**Art. 204** – *Os recursos financeiros destinados ao Estado, resultantes da participação na exploração dos potenciais de energia hidráulica, petróleo, gás natural e outros recursos naturais, serão aplicados, na proporção em que a lei estabelece, em:*

*I - educação e saúde;*

*II – gestão e preservação de recursos hídricos e minerais;*

*III – geração de energia e energização rural;*

**IV – aporte em fundos de previdência dos servidores estaduais.** (grifei)

Neste contexto, verifica-se que a Previdência Social é uma política pública a ser amparada pelas gestões atuais em benefício do equilíbrio financeiro e atuarial futuro, valorada pela Constituição do Estado da Bahia como destinatária de parte dos recursos financeiros resultantes da participação na exploração do petróleo, em razão do impacto social decorrente do crescente desequilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

O aumento progressivo do número de beneficiários do sistema e a insuficiência de recursos provenientes das contribuições previdenciárias têm gerado um passivo que precisa ser gerido com responsabilidade e eficiência, sob pena de lesar os beneficiários da previdência a longo prazo. A fim de propiciar o equacionamento deste deficit, foram realizadas algumas alterações estruturais nos Regimes da Previdência Social, tendo a Emenda Constitucional n. 20/98 estabelecido o princípio da solidariedade, o caráter contributivo dos regimes previdenciários, assim como a possibilidade de constituição de fundos estruturados aptos a dar sustentabilidade ao sistema para a atual e futuras gerações, propiciando, desta forma, a restauração do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

A constituição de fundo capitalizado, portanto, surgiu como uma alternativa de financiamento para equacionar o crescente passivo previdenciário, por meio de aportes do tesouro que propiciem a aferição de juros a médio e longo prazo. Em razão desta necessária correlação da aplicação dos créditos de royalties na constituição do fundo previdenciário, permitiu-se, nesta específica hipótese, que a cessão de créditos de royalties do petróleo ultrapassasse o mandato do chefe do Poder Executivo, mormente **por se tratar de política pública de natureza continuada que, se adequadamente planejada, beneficiaria as futuras administrações que, esclareça-se, também assumiriam o ônus da amortização dos encargos advindos da operação.**

O Senado Federal, por ser o órgão competente para dispor sobre as condições de realização de operações de crédito, externo e interno, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e das demais entidades controladas pelo poder público federal, conforme determina o art. 52, VII, da Constituição Federal, expediu a Resolução n. 43/2001 que veda expressamente a cessão de créditos do Estado, na modalidade de royalties e compensações financeiras resultantes da exploração de petróleo e gás natural, relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, em seu art. 5º, VI, “a”, vejamos:

**Art. 5º. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**

**VI – em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:**

**a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;**

...

**§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties será exclusiva para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização de dívida com a União. (grifei)**

A referida Resolução, a fim de fomentar a recuperação estrutural dos Fundos de Previdência, optou por autorizar a cessão dos recursos provenientes da antecipação de receitas de *royalties*, mesmo que seja ultrapassado o mandato do Chefe do Poder Executivo, apenas quando tais recursos forem destinados à capitalização de Fundo de Previdência ou à amortização de dívidas com a União (art. 5º, VI, “a”).

A excepcionalidade da antecipação de recursos futuros de *royalties* destinada à capitalização de Fundos da Previdência prevista em Resolução do Senado visa aumentar o lastro financeiro do Regime de Repartição Previdenciária, embasado na solidariedade da contribuição e que vem apresentando desequilíbrio atuarial crescente.

Assim, os recursos provenientes da antecipação dos créditos dos royalties do petróleo, ao serem aplicados em fundo previdenciário para capitalização, gerariam ativos financeiros que propiciariam maior solvabilidade do sistema previdenciário, justificando a excepcionalidade do

alcance de administrações posteriores, impondo-lhes ônus que não avençaram, mas que estariam compreendidos no enfrentamento da problemática do deficit previdenciário pela atual e futuras administrações. Toda esta dinâmica tem o condão de fomentar a recuperação estrutural do fundo que, somada a outras fontes de recursos, é uma das soluções possíveis para reverter o iminente colapso do sistema previdenciário, com ônus e benefícios para a atual e subsequentes administrações.

Seguindo este raciocínio, a 3ª CCE, no Parecer Técnico de fls. 149/156, concluiu que: **“a Seleção Pública n. 01/2014, que originou o Contrato n. SF/CCC/DA/01/14, firmado entre o Estado da Bahia, através da Secretaria da Fazenda e o Banco do Brasil S.A., tendo por objeto a cessão de direitos de crédito de royalties e participações especiais incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural, foi fundamentada nas normativas do nosso ordenamento jurídico, em especial a Resolução n. 43/2001 do Senado Federal no que diz respeito à geração de direitos ao Cessionário em período posterior ao mandato do Chefe do Poder Executivo Estadual. Ademais, no que se refere ao aporte de recursos de royalties em fundos de previdência dos servidores estaduais, tal previsão encontra-se na Constituição do Estado, inserida mediante a Emenda n. 19/2014.”**

A eminente Coordenadoria, contudo, naquela oportunidade, deixou de observar se os recursos provenientes do Contrato n. SF/CCC/DA/01/14 foram realmente destinados à capitalização do fundo previdenciário dos servidores do Estado da Bahia, em conformidade com a finalidade contratual, essencialmente vinculada ao disposto na Resolução n. 43/2001 do Senado Federal e na Lei Estadual 13.153/2014.

**DA EXCEPCIONALIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS RECURSOS DE ROYALTIES. APLICAÇÃO EXCLUSIVA EM CAPITALIZAÇÃO DE FUNDO DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA (ART. 3º DA LEI ESTADUAL 13.153/14). DESVIRTUAMENTO DO ESCOPO NORMATIVO. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DA INTEGRALIDADE DESTES RECURSOS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.**

Importa observar que o cerne da questão discutida nos presentes autos não é propriamente o fato do Estado da Bahia, por meio de seu Secretário da Fazenda, ter realizado operação financeira de cessão definitiva de créditos de *royalties* e participação especial pela exploração de petróleo e gás natural, por meio do Contrato n. SF/CCC/DA/01/14, celebrado em 30 de julho de 2014, **mas a legalidade da destinação destes recursos conforme prescreve o ordenamento jurídico vigente.**

Isto porque a Lei Estadual n. 13.153/14, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 16 de abril de 2014, autoriza o Poder Executivo a ceder a instituições financeiras públicas créditos decorrentes de royalties, participações especiais e compensações financeiras relacionadas à exploração de petróleo e gás natural, conforme teor do seu art. 1°:

*Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder a instituições financeiras públicas créditos decorrentes de royalties, participações especiais e compensações financeiras relacionados à exploração de petróleo e gás natural, recursos hídricos e minerais, até 31 de dezembro de 2018, recebendo em contrapartida os recursos financeiros correspondentes.*

Esta disposição normativa está em consonância com o teor da nova redação do art. 204 da Constituição do Estado da Bahia que permitiu a aplicação de recursos de royalties do petróleo também para capitalizar fundos de previdência. A referida Lei Estadual, no entanto, traz uma condicionante, em seu art. 3°, que **restringe a destinação dos recursos oriundos da operação de cessão de royalties de petróleo, exclusivamente, para capitalizar fundo financeiro do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia**, vejamos:

*Art. 3° - O produto da cessão dos créditos de que trata esta Lei **será aplicado exclusivamente para aportes de capitalização de fundo financeiro do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.***

O escopo da referida norma, inclusive, resta registrado na **Mensagem n. 15/2014**, emitida, em 12/03/14, pelo Exmo. Governador à época, Jaques Wagner, e endereçada ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, Deputado Marcelo Nilo, em que solicita regime de urgência na apreciação do Projeto da Lei 13.153/14, que informa:

*“Ao longo dos últimos anos o descompasso entre as receitas previdenciárias e o lastro de recursos necessários para prover o pagamento de aposentadorias e pensões se agravou, acarretando uma evolução contínua do déficit previdenciário, realidade que está a exigir do Tesouro Estadual um aporte crescente de recursos, para assegurar o pagamento dos atuais inativos e pensionistas, com a projeção de 0,98 inativos para cada 01 ativo, ou seja, na prática para cada servidor inativo teríamos um servidor ativo.*

*Dessa forma, a presente Proposta demonstra a **preocupação do Governo com o***

***pagamento futuro das aposentadorias e pensões dos servidores públicos do Estado da Bahia, objetivando uma gestão comprometida e consciente, norteadas pela ética, transparência, modernização e eficiência, focada na excelência da prestação do serviço público, bem como na valorização e no bem estar do seu Servidor.***” (grifei)

Resta evidenciado, no trecho acima transcrito, que o escopo da Lei Estadual n. 13.153/14 era o de minorar os graves efeitos decorrentes de uma situação já instalada no Estado da Bahia de progressivo aumento do deficit previdenciário, por meio de autorização legal para a destinação de recursos provenientes de antecipação de créditos de royalties de petróleo na capitalização do Fundo Previdenciário do Estado, **com o intuito de estruturá-lo e, por conseguinte, possibilitar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema a médio e longo prazo.**

Saliente-se que a referida motivação respalda, em tese, a celebração de contrato de cessão de crédito de recursos futuros de royalties de petróleo no último ano do mandato do chefe do Poder Executivo, haja vista seu escopo de política pública continuada a ser implementada em benefício das gerações futuras e do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência.

Ocorre que, no caso dos autos, constatou-se que ***“os recursos provenientes da antecipação de receitas de royalties decorrentes do Contrato n.º SF/CCC/DA/01/14 não foram alocados em conta específica, objetivando a capitalização do Funprev, tendo sido aplicados para cobrir deficit financeiro no pagamento de benefícios previdenciários.”*** e que ***“os recursos provenientes da antecipação de receitas de royalties não foram destinados à capitalização do Funprev, uma vez que toda a receita da fonte 213, no montante de R\$570.480.324,97 (incluindo o valor de R\$557.213.195,64, proveniente do contrato de cessão n.º SF/CCC/DA/01/14), foi empenhada, liquidada e paga.”***, conforme informação prestada pela 3ª CCE no Relatório de fls. 164/166 e no Parecer Técnico de fls. 202/204.

Diante da constatação da Unidade Técnica deste Tribunal de que **a totalidade dos recursos públicos liberados em face do Contrato n. SF/CCC/DA/01/14 – R\$557.213.195,64** (quinhentos e cinquenta e sete milhões, duzentos e treze mil, cento e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) **não foi destinada à capitalização do fundo previdenciário dos servidores públicos do Estado da Bahia - FUNPREV, mas foi integralmente destinada ao adimplemento imediato de obrigações previdenciárias vencidas, verifica-se que houve frontal violação ao art. 5º, VI, “a”, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal e ao art. 3º da Lei Estadual n. 13.153/2014.**



Saliente-se ainda, por ser circunstância que agrava a ilegalidade da destinação exclusiva dos recursos transferidos por meio do Contrato n. SF/CCC/DA/01/14 para o pagamento de benefícios previdenciários, que **o ajuste foi celebrado, em 30/07/2014, isto é, no último ano do mandato do chefe do Poder Executivo à época, Governador Jaques Wagner, em prejuízo das administrações subsequentes que assumiram ou assumirão o ônus da operação, sem ter auferido nenhum benefício, em contraposição ao escopo da excepcionalidade da norma emanada pelo Senado Federal.**

Do exposto, constata-se que o montante transferido aos cofres públicos estaduais a título de antecipação de royalties de petróleo, decorrente de Contrato SF/CCC/DA/01/14 celebrado no último ano do mandato eletivo do chefe do Poder Executivo, não foi aplicado para capitalizar o fundo financeiro do Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, mas fora utilizado, em sua integralidade, para pagar benefícios previdenciários vencidos em 2014, em afronta ao art. 5º, VI, “a”, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal e ao art. 3º da Lei Estadual n. 13.153/2014, desvirtuando-se das finalidades legal e contratual, que prescrevem a necessária capitalização dos recursos aportados no Fundo Previdenciário como forma de reestruturar o sistema previdenciário a longo prazo, o que justifica, inclusive, a autorização legal para a assunção das administrações posteriores dos ônus decorrentes da operação.

Este desvirtuamento na aplicação dos recursos do Contrato n. SF/CCC/DA/01/14 para cobrir emergencialmente deficit do fundo previdenciário, sem que haja qualquer contribuição para a sustentabilidade do sistema ao longo dos exercícios posteriores, denota falta de planejamento da gestão fiscal do fundo, o qual foi utilizado apenas para recebimento dos recursos, já que foram integralmente utilizados para pagamento de benefícios previdenciários vencidos no último ano do mandato do chefe do Poder Executivo Estadual (exercício 2014).

Por fim, esclareça-se que, embora o gestor tenha aduzido em sua defesa que houve compatibilidade da operação de cessão de crédito em análise com o fortalecimento da Previdência, percebe-se que, em verdade, esta finalidade não foi alcançada, haja vista que não houve planejamento na aplicação destes recursos para o desenvolvimento do equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário, haja vista a sua destinação exclusiva e imediata para adimplir débito existente no último ano do exercício do mandato do Governador.

**DA NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO COM VISTA AO DESENVOLVIMENTO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA.**

Importante asseverar que o baixo potencial de geração de riqueza futura decorrente do esgotamento das jazidas de petróleo impõe aos gestores um melhor planejamento do gasto dos recursos advindos dos royalties pagos pela extração do petróleo, a fim de garantir sustentabilidade das políticas públicas essenciais ao desenvolvimento da sociedade, atendendo, desta forma, ao escopo das normas vigentes.

O controle da aplicação destes recursos na geração de ativos capazes de impulsionar as prioridades sociais é medida necessária para seja respeitado o direito das gerações futuras de terem um mínimo de sustentabilidade ambiental, econômica, estrutural e social.

Destarte, o planejamento estratégico com vista ao desenvolvimento financeiro e atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, por meio da recuperação estrutural do Fundo de Previdência, em conformidade com as previsões normativas da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal e da Lei Estadual n. 13.153/2014, é medida que se impõe aos gestores responsáveis pelo fortalecimento e reequilíbrio da Previdência, em benefício da atual e futuras gerações, os quais devem abster-se de utilizar recursos de antecipação de royalties do petróleo para cobertura emergencial de deficit anual de Fundo Previdenciário.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **opina** pela **PROCEDÊNCIA** parcial da presente Denúncia, com a sua conseqüente juntada às contas da Secretaria da Fazenda – SEFAZ, exercício 2014, e pela expedição de **determinação** ao atual Secretário da Fazenda, para que **se abstenha de utilizar recursos de antecipação de royalties do petróleo para cobertura emergencial de deficit anual do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, principalmente quando a operação for celebrada no último ano do mandato eletivo do chefe do Poder Executivo Estadual, em observância ao quanto disposto no art. 5º, VI, “a”, e § 2º, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal e do art. 3º da Lei Estadual n. 13.153/14.**

Sugere, ainda, seja **determinada a apresentação de Plano de Ação pelo Secretário da Fazenda, em prazo a ser determinado por este Tribunal, em que demonstre as ações desenvolvidas, em médio e longo prazo, para o equacionamento do deficit previdenciário do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, a fim de demonstrar o efetivo planejamento com vistas à reestruturação do Fundo Previdenciário, em atendimento ao dever de fortalecimento da Previdência Social.**

Por fim, considerando a relevância da irregularidade identificada, pugna-se também pelo **encaminhamento de cópia integral dos autos da presente Denúncia, com respectiva decisão, à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia**, a fim de que possa servir de subsídio adicional ao julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2014, caso ainda não tenham sido apreciadas.

É o parecer.

Salvador, 11 de abril de 2016.

**ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA**  
**Procuradora do Ministério Público de Contas**